



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Registro: 2025.0000352377**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033795-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, são agravados MICHELE AMORIM MACHADO e EMILY AMORIM MACHADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**ALEXANDRE LAZZARINI**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 32400**

**Agravo de Instrumento nº 2033795-89.2025.8.26.0000**

**Comarca: Atibaia (1ª Vara Cível)**

**Juiz(a): Renata Heloisa da Silva Salles**

**Agravante: Porto Seguro - Seguro Saúde S/A**

**Agravados: Michele Amorim Machado e Emily Amorim Machado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. POSSÍVEL DIAGNÓSTICO DE CAVERNOMA CEREBRAL. ACOMPANHAMENTO MÉDICO. CONTRATO EMPRESARIAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CNPJ. CANCELAMENTO DO PLANO DE SAÚDE. RISCO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SAÚDE DA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão copiada às pp. 54/56 (fls. 138/140 dos originais), que, nos autos da “ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada c/c danos morais”, deferiu a tutela requerida, a fim de determinar a *continuidade da prestação do serviço com restabelecimento do plano, nos termos da tese jurídica firmado no Tema Repetitivo 1.082 do Conselho Superior Tribunal de Justiça*.

Insurge-se a ré, alegando, em síntese, que: a) o que se pretende, de fato, é a aplicação da legislação mais favorável (planos individuais), mas com prêmio de contrato coletivo, cujo custo é menor; b) ausentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência; c) não se verifica qualquer urgência dos fatos narrados na inicial; d) já se passaram 7 anos desde o diagnóstico de meningioma transacional decorrente de acidente de trânsito ocorrido em novembro de 2018; e) o mero acompanhamento de doença, com intervalo anual entre as consultas não pode ser considerado como urgência ou emergência; f) as autoras tinham ciência da possibilidade de rescisão contratual desde junho de 2024, todavia, a ação só foi ajuizada em novembro do referido ano; g) nos termos da Resolução 557 da ANS, a agravante, no aniversário da apólice, verificou irregularidades do CNPJ da contratante junto à Receita Federal; h) não restou demonstrada qualquer condição clínica atual que justifique a reativação da apólice, já que inexistiu risco à saúde ou integralidade física das autoras; i) a vigência do contrato de seguro-saúde coletivo ficará condicionada a regularidade da empresa estipulante; j) o contrato prevê, expressamente, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
9ª Câmara de Direito Privado

possibilidade de cancelamento quando verificada a irregularidade da empresa estipulante; e  
l) o fato do contrato contar com poucas vidas não o torna familiar ou individual.

Recurso processado, sem efeito suspensivo (pp. 97/98).

Contraminuta às pp. 102/105, acompanhada dos documentos de pp.  
106/114.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Em que pese a irresignação da operadora, o recurso não deve ser  
provido.

Isso porque, em sede de cognição sumária, e considerando-se que a  
beneficiária do plano de saúde em comento necessita de acompanhamento e tratamento  
médico para cavernoma (p. 106), bem como que o CNPJ da empresa contratante está  
regular (pp.107/114) , prudente a manutenção do contrato de saúde da autora, até o  
julgamento definitivo do feito, ocasião em que poderá ser feito exame mais aprofundado  
das questões fáticas e de direito envolvidas.

Nesse momento, o bem jurídico envolvido, ou seja, a saúde da  
agravada (que, eventualmente, poderá ser irreversível), deve prevalecer, em detrimento ao  
direito patrimonial da agravante.

Relevante anotar que não existe perigo da irreversibilidade da tutela  
deferida, pois, nada impede, à agravante, posteriormente, e pelas vias adequadas, a  
reparação dos danos eventualmente sofridos, se verificado não procederem os pleitos  
deduzidos pela agravada.

Por tais fundamentos, a r. decisão deve ser mantida, tal como  
lançada.

Portanto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI  
Relator  
(assinatura eletrônica)